

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

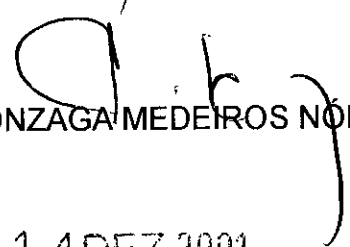
Processo nº : 10855.001066/00-01
Recurso nº : 124.907
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - EX.: 1996
Recorrente : BAVÁRIA PARTICIPAÇÕES LTDA.
Recorrida : DRJ em CAMPINAS/SP
Sessão de : 05 DE DEZEMBRO DE 2001

RESOLUÇÃO Nº : 105-1.133

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
BAVÁRIA PARTICIPAÇÕES LTDA.

RESOLVEM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, **CONVERTER** o julgamento em diligência, nos
termos do voto do relator.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


LUIS GONZAGA MEDEIROS NOBREGA - RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 DEZ 2001

~~Participaram, ainda do presente julgamento, os Conselheiros: ÁLVARO BARROS~~
BARBOSA LIMA, DANIEL SAHAGOFF, NILTON PÊSS e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.
Ausentes, temporariamente, as Conselheiras ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA
DE CASTRO e MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº : 10855.001066/00-01

Resolução nº : 105-1.133

Recurso nº : 124.907

Recorrente : BAVÁRIA PARTICIPAÇÕES LTDA.

RELATÓRIO

Retornam os presentes autos, após cumprida a diligência determinada por este Colegiado na Sessão de 20 de abril de 2001 (Resolução nº 105-1.114 – fls. 147/151), no sentido de que fosse verificado se o depósito efetuado pela Recorrente, com autorização judicial, atende a legislação de regência, no que respeita ao percentual dos créditos tributários mantidos na decisão recorrida, referente a este lançamento e ao concernente ao Processo nº 10855.001067/00-65 (IRPJ).

Por economia processual, reproduzo abaixo, o relatório constante da aludida Resolução:

"O presente processo trata de recurso voluntário interposto pelo contribuinte acima qualificado (fls. 80/102), contra a Decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento de Campinas – SP, de fls. 73/76, a qual manteve a exigência da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), formalizada em virtude de haver sido constatada a compensação indevida de bases de cálculo negativas de períodos-base anteriores, na apuração da aludida contribuição relativa ao ano-calendário de 1995, correspondente ao exercício financeiro de 1996, em montante superior a 30% do lucro líquido ajustado, conforme Auto de Infração constante das fls. 01/05.

~~"A presente infração foi fundamentada no artigo 2º da Lei nº 7.689/1988; no artigo 58, da Lei nº 8.981/1995; e nos artigos 12 e 16, da Lei nº 9.065/1995.~~

~~"O recurso foi instruído com cópia da decisão judicial de fls. 103/104, concessiva de medida liminar em Mandado de Segurança impetrado pelo contribuinte, contra a exigência do depósito recursal, instituído pela Medida Provisória nº 1.621-30, de 12/12/1997, sucessivamente reeditada.~~

"Posteriormente, foram juntados aos autos, os documentos de fls. 119 a 134, informando sobre a suspensão dos efeitos da referida liminar,

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10855.001066/00-01

Resolução nº : 105-1.133

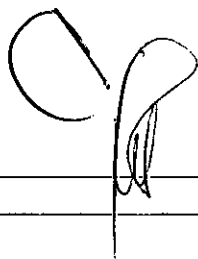
em função de despacho proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em Agravo de Instrumento interposto pela União Federal no respectivo processo judicial, assim como, do deferimento de petição da parte impetrante, no sentido de que fosse autorizado o depósito judicial do valor discutido pelo contribuinte, cuja implementação é documentada às fls. 135 (ratificada pelos documentos de fls. 138 a 145).

"Através do Despacho PRESI s/nº, de fls. 118, o Sr. Presidente desta 5ª Câmara, ao mandar juntar os referidos documentos aos autos, determinou, também, que o Conselheiro relator designado por sorteio para apreciar o recurso, conferisse se o valor depositado satisfaz a legislação de regência, para fins de admissibilidade do recurso."

Através do despacho de fls. 186/187, a autoridade administrativa da repartição de origem informa que o total do crédito tributário relativo aos dois processos, na data do depósito, é de R\$ 62.091,97, sendo, portanto, o valor depositado pela contribuinte (R\$ 18.000,00), inferior ao percentual de 30%, previsto na legislação de regência (R\$ 18.627,59).

Na oportunidade, aquela autoridade alerta que se trata de depósito judicial (e não administrativo), efetuado por contribuinte distinto da Recorrente (Alkroma Agropecuária Ltda, inscrito no CNPJ sob o nº 52.623/0001-64), não tendo sido dado seguimento ao recurso apresentado no processo relativo ao IRPJ, em função da cassação da liminar, devendo, ambos os processos, terem a mesma tramitação, dada a similaridade das matérias tratadas.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
Processo nº : 10855.001066/00-01
Resolução nº : 105-1.133

V O T O

Conselheiro LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, Relator

Como corolário natural da informação prestada pela Repartição de origem, no despacho de fls. 186/187, a solução a ser encaminhada ao plenário para fins de votação, seria o não conhecimento do presente Recurso, por ausência de cumprimento de requisito de admissibilidade, conforme relatado.

Entretanto, compulsando-se os autos, verifica-se a existência de uma nova liminar concedida pela autoridade judicial, na ação de Mandado de Segurança autuada sob o nº 2001.61.10.003441-4, no qual é determinada a apreciação do mérito do recurso *interposto no processo administrativo nº 10855.001067/00-65, relativo ao IRPJ, "(. . .) tendo em vista a interposição de recursos administrativos e o depósito judicial efetuado nos autos de Mandado de Segurança nº 2000.61.10.004210-8 (. . .)"*, posteriormente à manifestação deste Colegiado, conforme cópia da decisão constante das fls. 179/181.

Às fls. 183/185, foi juntada cópia da informação prestada pela repartição de origem àquela autoridade, na qual o Sr. Delegado da Receita Federal em Sorocaba – SP, afirma ser impossível o cumprimento da liminar, por não lhe caber a apreciação do recurso, relatando ainda, diversas circunstâncias que estariam a impedir o atendimento da ordem judicial, dentre eles, a intempestividade do depósito efetuado e a questão da titularidade do respectivo documento de arrecadação, constante das fls. 135 dos presentes autos.

Não obstante os vícios que estariam contidos no depósito efetuado pela contribuinte, relatados à autoridade judicial no aludido expediente, este Colegiado entendeu ~~que a interessada se encontrava amparada por medida judicial acerca do depósito prévio em garantia de instância, não constituindo as irregularidades apontadas, óbice ao~~ cumprimento da determinação da liminar, no sentido de que fosse apreciado o mérito do

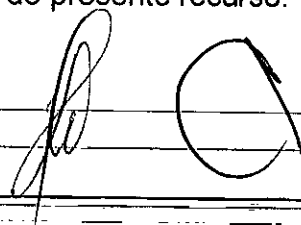
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº : 10855.001066/00-01
Resolução nº : 105-1.133

litígio instaurado naquele processo, deliberando por conhecer do recurso interposto, na Sessão de 05 de dezembro de 2001, segundo o Acórdão nº 105-13.670.

No que concerne aos presentes autos, concordo com o parecer exarado pela repartição de origem, o qual sugere que os processos tenham a mesma tramitação, devendo lhes ser dispensado idêntico tratamento, dada a similaridade das matérias tratadas, quanto aos requisitos de admissibilidade do recurso, considerando o depósito judicial conjunto efetuado pela interessada.

Observe-se que no caso do processo de exigência do IRPJ, a repartição de origem declarou a definitividade da exigência, não revendo a sua posição, ainda que tenha sido oportunamente informada acerca do depósito realizado, por autorização judicial, o que levou a contribuinte a ingressar com uma nova ação de Mandado de Segurança, específica para aqueles autos; a concessão da liminar partiu do pressuposto de que o depósito efetuado cobria o valor discutido na ação anterior, não tendo sido argüido pela Fazenda Nacional, à época, qualquer irregularidade relativa à insuficiência do valor recolhido e/ou ao nome do contribuinte constante da respectiva guia.

Assim, entendo que, para superar os contratempos que impedem a admissibilidade do presente recurso, deva ser intimada a contribuinte, a regularizar o depósito judicial efetuado por autorização da Justiça, complementando o valor e retificando, se for o caso, o nome do depositante constante da guia, devendo ser, inclusive, comunicado à autoridade judicial, a necessidade dos procedimentos ora recomendados, para a implementação das medidas relativas ao regular seguimento do presente recurso.

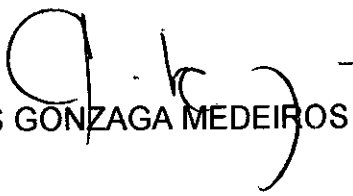


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº : 10855.001066/00-01
Resolução nº : 105-1.133

Para isso, voto no sentido de converter o julgamento em diligência, para que os presentes autos sejam mais uma vez devolvidos à repartição de origem, com o objetivo de regularizar o aludido requisito de admissibilidade do recurso voluntário.

É o meu voto.

Sala das Sessões – DF, em 05 de dezembro de 2001


LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA